



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020181-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante SILVANI ROQUE PEREIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020181-17.2025.8.26.0000

Agravante: Silvani Roque Pereira

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca de Origem: Barretos

Juiz da Vara de origem: Ricardo Truite Alves

Voto nº 9.914

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Silvani Roque Pereira contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu o excesso de execução, bem como homologou o valor remanescente devido pelo executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência de excesso de execução e a correta consideração dos valores já depositados pelo executado.

III. Razões de Decidir

3. Telas sistêmicas apresentadas pela instituição bancária comprovaram o pagamento de apenas duas parcelas dos contratos entabulados. Incumbia ao agravante comprovar o adimplemento das demais prestações, o que não ocorreu.

4. Não há violação à coisa julgada, pois os valores indevidos foram corretamente abatidos conforme o título executivo.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 6º, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001903-83.2022.8.26.0066, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvani Roque Pereira contra a r. decisão de fls. 172/173 dos autos de origem, responsável por acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e homologar o cálculo apresentado pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executado, fixando o valor devido em R\$ 279,02 (duzentos e setenta e nove reais e dois centavos)

Determino o prosseguimento da execução pelo valor ora homologado.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios desta impugnação, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o excesso reconhecido, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que a não apresentação de documentos complementares pleiteados viola o dever de cooperação exigido pelo art. 6º do Código de Processo Civil, bem como a boa-fé processual. Argumenta a existência de erro de cálculo, porquanto o juízo de origem desconsiderou os depósitos previamente realizados pelo executado no valor de R\$1.699,04, valor incontroverso, e violou a coisa julgada por não observar os parâmetros para a devolução dos valores pagos em excesso.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para *a. Determinar que o Banco agravado apresente os documentos complementares solicitados pelo agravante; b. Reconhecer os valores já depositados como parte incontroversa, determinando sua dedução no cálculo final. c. Determinar a devida apuração final dos valores do débito, incluindo os honorários sucumbenciais já fixados anteriormente* (fl. 07).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em virtude da justiça gratuita e processado com efeito suspensivo (fls. 188/189).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, embora indevidamente intitulada de sentença, a decisão combatida limitou-se a julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e continuar o prosseguimento da execução, sem extinguir a relação processual, de modo a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a existência, ou não, do excesso de execução reconhecido pelo juízo *a quo*. Entretanto, de proêmio, afigura-se pertinente uma breve rememoração dos atos processuais havidos.

Por ocasião do processo de conhecimento, a r. sentença proferida pelo juízo *a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quo julgou procedente, em parte, os pedidos autorais no seguintes moldes (fls. 300/305 dos autos nº 1001903-83.2022.8.26.0066):

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial para determinar que sejam expurgados dos contratos firmados entre as partes os excessos exigidos em relação à taxa mensal dos juros remuneratórios, devendo ser observadas as taxa médias previstas pelo Conselho Monetário Nacional indicada às fls. 282/288, ou seja, 6,94% ao mês (contrato nº 1212370957) e 6,76% ao mês (contrato nº 1212758411). Os valores exigidos indevidamente, apurados em sede de cumprimento de sentença, deverão ser abatidos dos montantes totais das dívidas, ou em caso de quitação dos débitos pela parte requerente, devolvidos acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da citação.*

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais. Não havendo compensação de honorários advocatícios, segundo a nova disciplina dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$.1.000,00 com fundamento no art. 85, §8º do Novo CPC, observando-se a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Interposto recurso de apelação, esta C. 16ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme se verifica da seguinte ementa:

Ação revisional - Contrato bancário de empréstimo pessoal - Juros - Abusividade incontroversa - Indenização por dano moral - Descabimento - Cobrança de encargo contratual reconhecido abusivo apenas em Juízo - Inexistência de negativação, descontos indevidos ou cobrança vexatória - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001903-83.2022.8.26.0066; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Após a disponibilização do v. acórdão, o réu, ora agravado, procedeu ao depósito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

voluntário da quantia de R\$1.699,04 (mil seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos) (fls. 343/349 dos autos nº 1001903-83.2022.8.26.0066).

Nada obstante, sobreveio a instauração do cumprimento de sentença de origem, no qual o exequente, ora agravante, pugnou pelo pagamento de R\$10.861,87 (dez mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de devolução dos valores oriundos dos contratos 1212370957, 1212758411 e honorários advocatícios.

O executado, então, apresentou impugnação apontando o excesso de penhora de R\$10.861,87 (dez mil oitocentos e sessenta e um e oitenta e sete centavos). Segundo afirmou, *o exequente em seu cálculo, considerou ter realizado o pagamento integral do contrato nº 1212758411 e 1212370957 (...) mas realizou somente o pagamento de duas parcelas do contrato nº 1212758411 (...) Em relação ao contrato nº 1212370957 o banco réu, ora executado, informa que o contrato foi CANCELADO, não sendo pagas nenhuma parcela a respeito* (fls. 143/144 da origem – sic.).

Feita essa breve síntese, passa-se à análise das alegações veiculadas nas razões recursais.

Em relação à alegação de violação ao dever de cooperação, não assiste razão ao agravante. A instituição bancária apresentou telas sistêmicas que indicam o pagamento tão somente de duas das parcelas contratadas, de modo que incumbia ao agravante o ônus de comprovar o adimplemento das demais prestações referentes aos contratos nº 1212758411 e 1212370957 (fls. 139/149 da origem).

Por evidente, não se afigura possível impor ao executado a prova de fato negativo, isto é, que não recebeu os valores devidos pelo mutuário, verdadeira prova diabólica. Nada obstante, o agravante se limitou a alegar de forma genérica que seria necessária a juntada de *documentação complementar* pela própria parte executada, a qual sequer foi especificada, não se desincumbindo, pois, do seu ônus.

Em relação à alegação de erro de cálculos diante da desconsideração do valor incontroverso de R\$1.699,04 (mil seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), outra sorte não assiste ao recorrente. Dito valor restou expressamente considerado pela decisão combatida, conforme se verifica da sua fundamentação (fl. 173 da origem):

Por fim, o cálculo apresentado pelo executado observa corretamente os parâmetros fixados na sentença, aplicando os juros médios de mercado apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, chegando ao valor devido de R\$ 279,02, já considerado o depósito prévio de R\$ 1.699,04 realizado pelo banco.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Noutros termos, não se assentou que o valor total devido seria apenas de R\$279,02 (duzentos e setenta e nove reais e dois centavos). Referida quantia consiste tão somente na diferença pendente de ser paga pelo exequente diante do depósito prévio do montante de R\$1.699,04 (mil seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Conforme se constata dos cálculos apresentados pelo executado e sequer impugnados especificamente pelo agravante (fls. 147 da origem), o valor total devido para julho/2024 correspondia a R\$1.978,06 (mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), composto por R\$940,15 (novecentos e quarenta reais e quinze centavos) a título de devolução das duas parcelas pagas e R\$1.037,91 (mil e trinta e sete reais e noventa e um centavos) de honorários advocatícios de sucumbência.

Subtraído desse montante a diferença previamente depositada nos autos, isto é, de R\$1.699,04 (mil seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), exsurge o exato valor homologado pelo juízo *a quo*.

Por fim, tampouco se constata qualquer violação à coisa julgada. O título executivo é claro ao dispor que *Os valores exigidos indevidamente, apurados em sede de cumprimento de sentença, deverão ser abatidos dos montantes totais das dívidas, ou em caso de quitação dos débitos pela parte requerente, devolvidos acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da citação* (fl. 305 dos autos nº 1001903-83.2022.8.26.0066).

Em suma, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator